

n.º 36 253, de 26 de Abril de 1947, e o artigo 2.º do Decreto n.º 36 918, de 16 de Junho de 1948, ficarem desertos ou quando o número de candidatos aprovados for inferior ao das vagas a prover, poderão ser nomeados, a simples requerimento dos interessados, para as vagas de recebedor de 3.ª classe, os tesoureiros de 3.ª classe das tesourarias dos concelhos ou bairros da Direcção-Geral da Fazenda Pública do Ministério das Finanças e para as vagas de recebedor-praticante os propostos de 1.ª e 2.ª das referidas tesourarias com, pelo menos, dois anos de serviço e boas informações.

§ único. Nas mesmas condições indicadas no corpo do artigo poderão ser nomeados para as vagas de recebedor de 3.ª classe os indivíduos classificados nos concursos para tesoureiros de 3.ª classe, desde que a validade de tais concursos não tenha expirado.

Art. 8.º Quando assim se mostre necessário para assegurar o conveniente funcionamento do serviço, poderá o Ministro do Ultramar, sob proposta do conselho escolar do Instituto de Medicina Tropical e parecer da Direcção-Geral de Saúde e Assistência do Ultramar, autorizar os segundos-assistentes a exercerem o cargo até dois anos além do limite fixado no artigo 56.º do Decreto n.º 40 055, de 5 de Fevereiro de 1955, com a redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto n.º 43 387, de 7 de Dezembro de 1960.

§ único. O corpo do artigo é também aplicável aos actuais segundos-assistentes cujo período de prestação de serviço termine no ano lectivo de 1965-1966.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

### Decreto-Lei n.º 46 846

A Compagnie Française de Câbles Sous-Marins et de Radio (France Câbles et Radio), anteriormente denominada Compagnie Française des Câbles Télégraphiques (PQ), alegando que o Estado Francês, proprietário dos cabos submarinos explorados pela citada Companhia que amarram na Horta, tinha decidido deixar de utilizar a ligação Bresta-Nova Iorque, em virtude da nova situação criada com o lançamento dos cabos telefónicos transatlânticos, solicitou ao Governo a alteração das condições financeiras constantes do seu contrato de concessão de 6 de Junho de 1956 (*Diário do Governo* n.º 147, 2.ª série, de 22 de Junho de 1956).

Tendo-se considerado favoravelmente o pedido feito, há, agora, que modificar as correspondentes cláusulas contratuais, mediante celebração de um novo contrato.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É o Governo, por intermédio do Ministro das Comunicações, autorizado a celebrar com a Com-

pagnie Française de Câbles Sous-Marins et de Radio (France Câbles et Radio) um novo contrato de concessão relativo ao cabo telegráfico submarino que liga Horta a Bresta e Horta a Nova Iorque, nos termos e condições estabelecidos no anexo ao presente decreto-lei, que baixa assinado pelo Ministro das Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varcla — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

### Termo do contrato a celebrar entre o Governo Português e a Compagnie Française de Câbles Sous-Marins et de Radio (France Câbles et Radio).

Artigo 1.º Consideram-se anuladas, com efeitos desde 1 de Julho de 1962, as cláusulas do contrato de 6 de Junho de 1956 concluído entre o Governo Português e a Compagnie Française des Câbles Télégraphiques, actualmente denominada Compagnie Française de Câbles Sous-Marins et de Radio (France Câbles et Radio).

Art. 2.º A partir de 1 de Julho de 1962 as relações entre o Governo Português e a Companhia passam a regular-se pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

Art. 3.º A Compagnie Française de Câbles Sous-Marins et de Radio fica autorizada a manter amarrados na Horta, mas fora de toda e qualquer exploração, os cabos telegráficos submarinos pertencentes ao Estado Francês (Ministério dos PTT) e concedidos à Companhia, que ligam Horta a Bresta e Horta a Nova Iorque.

Fica a Companhia igualmente autorizada a manter na Horta a estação e as instalações dos mesmos cabos, desde que as mesmas não sejam, também, dadas à exploração.

Art. 4.º A Companhia obriga-se a:

1.º Pagar uma anuidade fixa, em cada semestre, a título de licença de amarração, como contrapartida das autorizações que lhe são concedidas no anterior artigo 3.º;

2.º Sujeitar-se à fiscalização exercida pelos agentes dos CTT sobre as instalações, obrigando-se, designadamente, a facilitar o acesso dos mesmos agentes a todas as instalações e a facultar os documentos, planos, memórias descritivas, regulamentos e normas que lhe forem solicitados.

Art. 5.º O Governo obriga-se a:

1.º Dar facilidades para a manutenção ou substituição dos cabos da Companhia em águas territoriais portuguesas, de acordo com as leis e os regulamentos nacionais e com os actos internacionais que Portugal tiver assinado;

2.º Proteger, na área da sua jurisdição, nos termos das leis e regulamentos em vigor, os cabos, linhas e a estação da Companhia como se fossem propriedade do Estado e fizessem parte da rede telegráfica do serviço público;

3.º Conceder à Companhia isenção de direitos alfandegários para os cabos submarinos, condutores terrestres,

aparelhos e outros materiais técnicos, que se verifique não poderem ser fornecidos pela indústria portuguesa, destinados à conservação e eventual renovação das instalações consideradas no artigo 3.º;

4.º Isentar a Companhia do pagamento de quaisquer contribuições relativas às instalações mencionadas no citado artigo 3.º

Art. 6.º A anuidade fixa que a Companhia se obriga a pagar pelas autorizações referidas no anterior artigo 3.º é de 10 000 francos-ouro por semestre e destina-se a assegurar, até ao fim do prazo de validade do contrato, o direito de amarração dos cabos e a manutenção da estação e das instalações acessórias mencionadas no mesmo artigo 3.º

§ 1.º O pagamento desta anuidade será feito no decorrer do primeiro mês do respectivo semestre.

§ 2.º O total das anuidades vencidas à data da celebração do novo contrato será pago durante os 30 dias seguintes à data da assinatura deste documento.

Art. 7.º Para satisfação dos encargos com os serviços de fiscalização referidos no n.º 2.º do artigo 4.º, a Companhia pagará aos CTT, nas condições estabelecidas no § 1.º do artigo anterior, o montante anual de 3000 francos-ouro.

Art. 8.º A inobservância das obrigações estabelecidas no presente contrato sujeita a Companhia às multas que forem fixadas em despacho ministerial, dado sob parecer dos CTT, com audiência da Companhia.

§ único. O Governo, examinada a gravidade das faltas, poderá rescindir o presente contrato quando a acumulação das multas atingir o valor de 20 000 francos-ouro. A declaração de rescisão constará de portaria do Ministro das Comunicações e terá efeito 30 dias depois da sua publicação no *Diário do Governo*.

A partir do 31.º dia da data da publicação da citada portaria, a Companhia deverá desmontar todas as suas instalações, dentro do prazo de um ano, sob pena de estas reverterem para os CTT.

Art. 9.º A Companhia, no exercício dos seus direitos e no cumprimento das suas obrigações em território português, fica, para todos os efeitos, exclusivamente sujeita às leis, regulamentos e tribunais portugueses.

Art. 10.º Todas as questões que se suscitarem acerca da interpretação ou execução do presente contrato serão

resolvidas por um tribunal arbitral, constituído do modo seguinte:

- a) Um magistrado designado pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que servirá de presidente e de árbitro de desempate;
- b) Um árbitro designado pelo Ministro das Comunicações;
- c) Um árbitro designado pela Companhia.

§ 1.º Os árbitros deverão ser nomeados pelas partes no prazo de 30 dias, a contar da data da solicitação da arbitragem.

§ 2.º Se qualquer das partes não nomear o seu árbitro dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior ou se se recusar a celebrar o compromisso arbitral dentro do prazo que for designado, considerar-se-á perdido, para ela, o litígio, sem qualquer recurso.

§ 3.º Os acórdãos do tribunal arbitral não são susceptíveis de recurso.

§ 4.º As despesas feitas com a constituição e o funcionamento do tribunal arbitral serão suportadas pela parte que decair, na proporção do vencido.

Art. 11.º Este contrato considera-se em vigor desde 1 de Julho de 1962 e com validade até 31 de Dezembro de 1966, supondo-se sucessivamente prorrogado por períodos de um ano, salvo denúncia de uma das partes notificada à outra parte por carta registada com aviso de recepção com a antecedência mínima de seis meses, a contar do termo da vigência do presente contrato ou das suas eventuais prorrogações.

§ único. Este contrato também se considera rescindido se, mediante prévio acordo das partes contratantes, os cabos, estação e instalações referidos no artigo 3.º vierem a ser reabertos à exploração do serviço. Neste caso, será outorgado novo contrato, no qual serão fixadas, de comum acordo, as condições que regularão as relações entre o Governo Português e a Companhia.

Art. 12.º A execução deste contrato fica dependente de visto do Tribunal de Contas, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 6.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Ministério das Comunicações, 27 de Janeiro de 1966. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.